



8.11.91

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

#### UMA QUEIXA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, FABRICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA NORTE CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.91)

### I - OS FACTOS E O ENQUADRAMENTO JURÍDICO LIMINAR

I.1 - No dia 16 de Maio de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa Norte, contra o diário portuense "Jornal de Notícias".

I.2 - Em tal queixa, aquele Sindicato referiu que o "Jornal de Notícias" vinha silenciando e censurando notícias sobre a situação social dos trabalhadores dos jornais do Porto, designadamente os de "O Comércio do Porto", não só não publicando diversos comunicados que sobre o assunto vinham sendo enviados à Comunicação Social, como não noticiando duas Conferências de Imprensa que aquele Sindicato realizara para o efeito.

I.3 - Dessa forma, entende o queixoso que o "Jornal de Notícias" violou o direito à informação e a isenção, o rigor e o pluralismo a que está obrigado.

I.4 - O queixoso juntou ainda quatro cópias de cartas possivelmente enviadas ao Director do "Jornal de Notícias", das quais se poderia concluir que, efectivamente, esse diário portuense não só não publicou os comunicados que foram enviados à Comunicação Social pelo Sindicato queixoso em 7.11.90, 16.11.90, 26.11.90, 30.11.90, 6.12.90 e 14.12.90, como não noticiou as Conferências de Imprensa realizadas em 21.9.90 e 5.4.91.

I.5 - Nos termos do artº 8º da Lei 15/90, de 30 de Junho, conjugado com a alínea 1) do nº 1 do artº 4º do mesmo diploma, foi solicitada resposta ao "Jornal de Notícias", o qual, por carta recebida nesta Alta Autoridade em 6 de Junho de 1991, argumentou que não perfilha uma informação

1088



Handwritten signature or initials.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

na base de comunicados ou Conferências de Imprensa, antes utilizando umas e outras apenas como fontes para a elaboração das suas notícias, e que avalia e selecciona o noticiário com critérios exclusivamente jornalísticos, sempre agindo com independência e rigor, distinguindo informação de propaganda e reservando para as suas próprias estruturas jornalísticas a decisão sobre o que é ou não notícia.

I.6 - Mais invocou o respondente que não reconhece ao Sindicato queixoso competência para se pronunciar sobre o funcionamento do "Jornal de Notícias", até porque este se rege por um Estatuto Editorial próprio (de que juntou cópia em 12 de Junho último).

I.7 - ~~Posto isto, importa salientar que nos termos da alínea 1) do nº 1 do artº 4º da Lei 15/90, compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, pelo que nada impede que esta Autoridade aprecie a questão em apreço e delibere sobre a conduta imputada ao "Jornal de Notícias".~~

### II - ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO E SOBRE A QUESTÃO DA FALTA DE ISENÇÃO E RIGOR

II.1 - O Sindicato queixoso refere que o "Jornal de Notícias" cometeu vários actos de censura, ao silenciar os seus comunicados e não noticiar as suas conferências de imprensa, e o nº 1 do artº 37º da Constituição da República refere que "todos ... têm o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações", mais referindo o nº 1 do artº 39º que "o direito à informação ... é assegurado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social".

II.2 - No caso em apreço, e de acordo com esta norma Constitucional (artº 37º, nº 1), o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa Norte pôde, de facto, redigir os comunicados que quis, pôde também torná-los públicos como e quando quis e pôde ainda organizar e realizar as Conferências de Imprensa

1029



-3-

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que quis e também quando quis.

Quer dizer, o Sindicato queixoso teve e tem o direito de informar, da forma como, pelos vistos abundantemente, o vem exercendo, mas evidentemente que não tem o direito de exigir que o "Jornal de Notícias" dê cobertura jornalística a todas as suas iniciativas, tanto mais que tal jornal não é um órgão de comunicação social do sector público.

Na verdade, pelo facto de não se tratar de um órgão de comunicação social do sector público, ao "Jornal de Notícias" não pode aplicar-se o nº 6 do artº 38º da Constituição, que o obrigaria a assegurar a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

II.3 - Entendido, assim, o conteúdo do artº 37º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, fácil é concluir que não houve, de parte do "Jornal de Notícias", qualquer acto de censura, ao contrário do que refere o Sindicato queixoso.

II.4 - Acresce ainda que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa Norte entende que a conduta omissiva e silenciadora a que se vem aludindo por parte do "Jornal de Notícias" é demonstrativa da sua falta de isenção e rigor.

II.5 - Mas, também neste ponto não assiste razão ao queixoso porque, por um lado e como já se viu, o "Jornal de Notícias" não estava obrigado a publicitar todos os comunicados enviados e as Conferências de Imprensa realizadas pelo identificado Sindicato e por outro lado esta Autoridade não sabe se, para além desses comunicados e conferências, o jornal em causa publicou alguma notícia sobre o assunto, e se nela foi parcial ou tendencioso.

O que esta Autoridade sabe é que pelo menos um comunicado deste Sindicato (relacionado com o assunto que se vem analisando) foi publicado pelo Jornal de Notícias, como se deduz dos documentos juntos com a queixa, pelo que, e quanto a este ponto, nada incumbe à Alta Autoridade realizar, nos termos da alínea e) do artº 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho.

### III - ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DA FALTA DE PLURALISMO

III.1 - O Sindicato queixoso refere ainda que a conduta do "Jor-

1090



Handwritten signature or initials in the top right corner.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

nal de Notícias" é igualmente reveladora da falta de respeito pelo pluralismo a que está obrigada.

III.2 - Todavia, tal Sindicato incorre, salvo o devido respeito, num erro de interpretação das normas legais disciplinadoras de tal matéria, porque:

- a) Em primeiro lugar, e como já se disse, o nº 6 do artº 38º da Constituição da República Portuguesa refere que só os meios de Comunicação Social do sector público é que têm que assegurar o confronto das diversas correntes de opinião; e
- b) Em segundo lugar, e como refere a alínea f) do artº 3º da Lei 15/90, incumbe, de facto, à Alta Autoridade para a Comunicação Social contribuir para garantir o pluralismo, mas também apenas em relação aos órgãos de Comunicação Social do sector público.

III.3 - Assim, sendo o "Jornal de Notícias" um meio de comunicação social privado competirá ao seu director a escolha da orientação e da determinação do conteúdo das suas publicações, conforme prescreve, de resto, a alínea a) do artº 19º da Lei de Imprensa (Dec. Lei 85-C/75, de 2 de Fevereiro).

III.4 - Ora, no caso em apreço, e como o próprio "Jornal de Notícias" informou, é ele que avalia e selecciona o noticiário com critérios exclusivamente jornalísticos, reservando para as suas próprias estruturas a decisão sobre o que é ou não notícia.

III.5 - Portanto, tudo isto quer significar que o "Jornal de Notícias", como qualquer outro órgão de Comunicação Social que não pertença ao sector público, é autónomo e independente para escolher o conteúdo objectivo das suas publicações (dentro dos limites da lei, obviamente), não estando, por isso, limitado a critérios de respeito pelo estrito pluralismo.

Dessa forma, não há motivos para que esta Autoridade possa fazer qualquer reparo à conduta do "Jornal de Notícias".



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social julga improcedente a queixa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa Norte contra o "Jornal de Notícias", por entender que este periódico, sendo um órgão de comunicação social privado, pode definir os seus critérios jornalísticos quanto às matérias a publicar nas suas páginas, nos termos da Lei de Imprensa e não está obrigado a assegurar o confronto entre diversas correntes de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Junho de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro